PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000066-03.2023.8.05.0233 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MILTON DAS NEVES VIEIRA Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CRIME AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA DO CRIME DE TRÁFICO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE NO PATAMAR DE 1/6. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade delitiva se encontra positivada pelos laudos de Id 52943078, pág. 32 e 33 e Id 52944627 que reportam haver sido identificada na droga apreendida a benzoilmetilecgonina (Cocaína) e de Tetrahidrocanabinol (THC), Cannabis Sativa (Maconha), listada na Portaria nº 344/98, do DIMED/ MS, consequentemente, proscrita no território nacional e, ainda, no Auto de Exibição e Apreensão de Id 52943078, pág. 12, no qual foram apreendidos "24 pinos de Cocaína/COCAÍNA; Valor em dinheiro de R\$ 538,00; e 01 DOLÃO MACONHA PRENSADA." A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. 2. Na espécie, as circunstâncias do caso concreto: o flagrante efetuado pelos policiais, a diversidade de entorpecentes, são suficientes para manter sua condenação pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A alegação de ser o agente usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de traficante, eis que uma conduta não exclui a outra, sendo bastante comum o agente ostentar as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Estando devidamente comprovadas a destinação mercantil da droga apreendida, a materialidade e autoria do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, inviável acolher o pleito desclassificatório para a figura de usuário. 3. Todas as ações (3 ações) mencionadas na sentença para caracteriza os maus antecedentes, constantes no sistema Pje, tiveram extintas a sua punibilidade. O que importa é ter em mente que esse instituto do tráfico privilegiado é um privilégio voltado para o "traficante" eventual ou ocasional, um mero debutante na prática delituosa. NUCCI, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume 1, afirma que cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem. 4. Recurso provido em parte. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000066-03.2023.8.05.0233, em que figura como apelante MILTON DAS NEVES VIEIRA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000066-03.2023.8.05.0233 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MILTON DAS NEVES VIEIRA Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se apelação criminal interposta por Milton das Neves Vieira objetivando a reforma da sentença de Id 52944748 prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Felipe-Ba, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e no art. 29, §  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei  $n^{\circ}$ 

9.605/98, em concurso material de delitos, na forma do art. 69, do Código Penal. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29.01.2023, por volta das 16 horas os prepostos da Polícia Militar estavam em ronda, pela localidade conhecida por Gerema, quando ao passarem pela Rua Bevenuto Noia, local conhecido como ponto de tráfico de drogas, perceberam que um homem, ao avistar a viatura, saiu correndo. Quando isso ocorreu, um dos Policiais da Guarnição, passou a correr em seu encalço e quando o homem percebeu que estava sendo perseguido, dispensou um saco contendo substâncias que foram apreendidas. O agente foi alcançado na porta de sua casa e lá, os prepostos do Estado também apreenderam importâncias em dinheiro que eram frutos de vendas de drogas, segundo informações do custodiado e um pássaros da fauna nacional, da raça papa-capim, mantido ilegalmente em cativeiro. Dentro do saco plástico que havia sido dispensado pelo custodiado foram encontradas diversas porções de drogas, conhecidas por maconha e cocaína. Ao ser inquirido sobre a droga ele informou que estava vendendo drogas porque não estava tendo condições de trabalhar, em virtude de problemas na perna. Decorrida a instrução processual perante a autoridade judiciária, o recorrente foi apenado em 05 (cinco) anos de reclusão pelo crime previsto nos art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprido em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, bem como na pena de 6 (seis) meses de detenção pelo crime previstos no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 em concurso material de delitos, na forma do art. 69, do Código Penal. Irresignado com a sentença condenatória o apelante interpôs recurso de apelação (Id 52944763) requerendo a desclassificação do crime prescrito no art. 33 da Lei 11.343/06 para o delito disposto no art. 28 da mesma lei e, subsidiariamente, aplicação do tráfico privilegiado em seu grau máximo, a alteração do regime fixado ao inicial cumprimento da pena e o computo da detração penal. Contrarrazões do Ministério Público no Id 52944766, requerendo o improvimento do Apelo. Encaminhado os autos para a Procuradoria de Justiça, a mesma opinou pelo improvimento do recurso no Id 55191673 destes autos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/Ba, 31 de janeiro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000066-03.2023.8.05.0233 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MILTON DAS NEVES VIEIRA Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. DO MÉRITO A materialidade delitiva se encontra positivada pelos laudos de Id 52943078, pág. 32 e 33 e Id 52944627 que reportam haver sido identificada na droga apreendida a benzoilmetilecgonina (Cocaína) e de Tetrahidrocanabinol (THC), Cannabis Sativa (Maconha), listada na Portaria nº 344/98, do DIMED/MS, consequentemente, proscrita no território nacional e, ainda, no Auto de Exibição e Apreensão de Id 52943078, pág. 12, no qual foram apreendidos "24 pinos de Cocaína/COCAÍNA; Valor em dinheiro de R\$ 538,00; e 01 DOLÃO MACONHA PRENSADA." A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Em seu interrogatório judicial, o acusado negou a prática do crime e disse que as drogas se destinavam ao seu consumo individual. Todavia, em sede inquisitorial, afirmou que: "[...] que de fato estava de posse das citadas drogas e que há aproximadamente 01 mês está vendendo drogas para se

sustentar, pois teve uma fratura na perna e estava sem poder trabalhar na serraria, onde está há mais de quatro anos. Que compra cada pino de cocaína por R\$ 15,00 e vende por R\$ 20,00. Que comprou as drogas no caminho do Jenipapo, nas mãos de um rapaz alto, negro, cabelo crespo, cujo nome não sabe informar. Que já foi preso duas vezes, uma por homicídio e a outra por Violência Doméstica, e já cumpriu pena pelos dois crimes. Que é Pai de três filhos, mas não mora com nenhum deles. Que o dinheiro encontrado na sua residência foi de um aluquel da casa de sua propriedade. "Apesar da negativa em juízo, o conjunto probatório constante nos autos é firme no sentido de ser o Recorrente autor do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, eis que, de acordo com as testemunhas da acusação, que o local é conhecido pelo tráfico. O Sgt. Rômulo Machado Nogueira Santos, Mat 303403111, consignou em seu depoimento na delegacia como condutor que: "ao passar pela Rua Benevulto Noia, um indivíduo começou a correr, assim que avistou a viatura, sendo perseguido, a pé, pelo Depoente e pelo SD PM Renato, visto que o suspeito adentrou em um beco que não dava acesso com a viatura. Que o indivíduo dispensou um saco plástico de cor leitosa e continuou correndo; O Depoente e o SD PM Renato o alcançaram na porta da casa dele, onde foi contido e identificado como MILTON DAS NEVES VIEIRA; Dentro do saco plástico foram encontrados 24 (vinte e quatro pinos de uma substância análoga a cocaína e uma 01 (uma trouxinha de substância análoga a maconha." Em Juízo o SGT/PM RÔMULO MACHADO NOGUEIRA SANTOS confirmou o quanto acima narrado: "que estavam fazendo rondas pela cidade e, ao efetuarem pelo bairro da Gerema, em uma das transversais, um cidadão correu em direção ao beco ao avistar a viatura policial. Tratava-se do acusado. Narrou que acompanharam ele e que, antes de entrar na casa, ele largou um saco. A testemunha relatou que conseguiram entrar na residência e que conversaram com o réu, que os informou que o saco era dele e que tinha droga dentro do saco. Disse que viu o pássaro papa-capim e que eles o levaram para o Ministério Público. Contou que, quando ouvido, o réu alegou que estava vendendo drogas por não estar podendo trabalhar, em virtude de estar com a perna machucada. Inquirido sobre o assunto, afirmou que o réu correu sim. Disse que o acusado os informou que vendia drogas para se manter." (Pje mídias) A testemunha, SD/PM RENATO MANOEL DOS SANTOS, relatou que: "estava fazendo ronda no bairro da Gerema, quando ele e os demais agentes avistaram o acusado que, por sua vez, foi se dirigindo ao beco da casa. Narrou a testemunha que, já na frente da casa dele, conseguiram alcançar o réu e galgar a quantidade de drogas que ele havia dispensado. Depois, o apresentaram na Delegacia. Inquirido, afirmou que o acusado foi interceptado antes de entrar na casa e que também dispensou a droga antes de entrar, em um quintal na frente da casa. Questionado sobre como a droga estaria embalada, respondeu que dentro de um saco. Contou que chegou a entrar na casa e que, além das drogas, fora encontrado um pássaro. Por último, relatou que conhece a fama do acusado desde a 1º vez que efetuou uma prisão dele, também relacionada com o tráfico de drogas." (Pje mídias) Tal versão foi ratificada pelo depoimento de SGT/PM VLADEMIR REIS DE OLIVEIRA FILHO, policial que participou da apreensão das substâncias ilícitas. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade, tendo em vista a ausência de contradições e a firmeza na expressão das falas de cada um dos agentes públicos. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação

falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Não há, inclusive, qualquer elemento dos autos que indique a parcialidade dos policiais em seus testemunhos e invalide suas palavras, não sendo, assim, possível acolher a alegação de que seus depoimentos são parciais e/ou tendenciosos. Em verdade, a diversidade de drogas apreendidas com o acusado, 24 pinos de Cocaína/COCAÍNA; Valor em dinheiro de R\$ 538,00; e 01 DOLÃO MACONHA PRENSADA, transparecem a prática do crime de tráfico de substâncias ilícitas. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Reforçam essa convicção, do alto envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, os seus antecedentes, os quais registram quatro condenações anteriores definitivas, uma das quais específica do mesmo crime (fls. 66/67). Na hipótese em exame, a prova produzida alicerça a condenação, comprovando-se, assim, satisfatoriamente a autoria delitiva e a destinação mercantil das drogas apreendidas. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 Quanto ao pedido de desclassificação, o mesmo não prospera. Para caracterização da figura típica prevista no caput do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não basta a mera afirmação de que a droga apreendida se destina ao consumo próprio, sendo necessário observar, também, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, além de sua conduta e de seus antecedentes. Na espécie, as circunstâncias do caso concreto: o flagrante efetuado pelos policiais, a diversidade de entorpecentes,"24 pinos de Cocaína/COCAÍNA; Valor em dinheiro de R\$ 538,00; e 01 DOLÃO MACONHA PRENSADA.". De acordo com a jurisprudência majoritária, o critério quantitativo da droga apreendida, por exemplo, não é o único a ser examinado para concluir a condição do agente, se de traficante ou de usuário. Além disso, a alegação de ser o agente usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de traficante, eis que uma conduta não exclui a outra, sendo bastante comum o agente ostentar as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -FLAGRANTE - APREENSÃO DE 1.153,83g DE MACONHA — CONFISSÃO — DEPOIMENTOS DE POLICIAIS — PROVAS SUFICIENTES — DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INCABÍVEL - DOSIMETRIA - REDUÇÃO PELO ART. 33, § 4º, DA LAT - INVIÁVEL. (...) II. A condição de usuário não afasta o crime de tráfico. Não é incomum que traficantes também façam uso de entorpecentes. O dolo do recorrente de difundir a droga foi suficientemente demonstrado. (...). (TJDFT, Acórdão n.932198, 20150110337343APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 07/04/2016. Pág.: 109/119) (Grifos aditados) APELACÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO APENAS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES DOS POLICIAIS

OUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE RÉU FOSSE APENAS USUÁRIO. SENTENCA MANTIDA. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N. 8072/1990.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. "Não há como operar a desclassificação do delito de tráfico de entorpecente para o de uso próprio (trata-o a Lei como para consumo pessoal - art. 28), tão- somente levando-se em conta a pequena quantidade da droga apreendida em poder do agente, pois, quando não, o usuário também trafica, até mesmo, muitas vezes, para poder alimentar o vício. As duas condições — traficante e viciado - são situações que não se excluem."(TJPR - AC n.º 721.083-3 - 4ª C.C. - Rel. Des. Antônio Martelozzo - DJ de 18.05.2011. mencionado no julgado TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1117827-5 - Dois Vizinhos - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 23.04.2015) (Original sem grifos) Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes, razão pela qual inviável acolher o pleito desclassificatório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO E DOSIMETRIA DA PENA. É cediço que o réu poderá ter o benefício da diminuição de pena, quando cumprido, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Na escolha do quantum de redução da pena, em decorrência da incidência do redutor, deve-se levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n.º 11.343/06) Todas as ações (3 ações) mencionadas na sentença para caracteriza os maus antecedentes, constantes no sistema Pje, tiveram extintas a sua punibilidade. O que importa é ter em mente que esse instituto do tráfico privilegiado é um privilégio voltado para o"traficante"eventual ou ocasional, um mero debutante na prática delituosa. NUCCI, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume 1, afirma que cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem. O tráfico privilegiado é um tratamento diferenciado daquele previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a menor reprovabilidade da conduta do agente, culminando no abrandamento considerável da sanção imposta e no afastamento da hediondez do delito, sob pena de tratarmos igualmente os desiguais. Com relação Conforme novo posicionamento do STJ, a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não justifica o afastamento da pleiteada aplicação da minorante. A propósito, nesse sentido, a jusrisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGAS, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DO PATAMAR DO MÁXIMO DE 2/3. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O arresto hostilizado afastou a aplicação da minorante no caso concreto, argumentando que"No caso, o acusado trazia consigo 757, 19g de maconha, acondicionados em dois"tijolos"da droga, quantidade a evidenciar conduta que não se amolda ao comportamento de pequeno traficante, para quem, reitera-se, está prevista a causa redutora do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas", mas não

trouxe outro elemento apto a demonstrar dedicação do paciente às atividades criminosas. 2. É cediço, neste Superior Tribunal de Justiça, que o réu poderá ter o benefício da diminuição de pena, quando cumprido, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. No caso dos autos, o recorrente preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecida a benesse. 3. Co nforme novo posicionamento deste Sodalício, a quantidade de drogas apreendidas - 757,19 g de maconha, por si só, não justifica o afastamento da pleiteada aplicação da minorante, em seu patamar máximo (2/3). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1915869 SP 2021/0009208-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/09/2021. T5 - OUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO OUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS (29,7 G DE MACONHA, 1,6 G DE COCAÍNA E 2,5 G DE CRACK). DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, IX, da Constituição da republica (HC n. 462993/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/11/2018). 2. Em que pese a diversidade e qualidade dos entorpecentes apreendidos, a quantidade (29,7 g de maconha, 1,6 g de cocaína e 2,5 g de crack) encontrada com o paciente, ora agravado, não se mostra apta a justificar o aumento da penabase. 3. Sendo o réu primário, e inexistindo circunstâncias concretas que indiquem a sua dedicação a atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa, é certo que deve lhe ser concedida a minorante prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006. (HC n. 414.117/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/3/2018. 4. Agravo regimental improvido. (AgRq no HC 582.355/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/02/2021). Como já exposto acima, com a aplicação do §  $4^{\circ}$ , do art. 33 da lei de drogas (tráfico privilegiado) e causa de diminuição de pena no patamar de 1/6, uma vez que a ação penal número 0000089-61.2018.805.0233 (o apelante foi condenado a pena restritiva de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços a comunidade, de 02 (duas) horas por dia, durante nove meses a ser desempenhado na SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE) se trata de execução de pena de prestação de serviços à comunidade, configurando maus antecedente, não para afastar a figura do tráfico privilegiado, mas para fundamentar a aplicação da fração de 1/6, reduzindo a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses e, na sua proporção, a multa para 400 dias-multa. Quanto ao regime não há o que se falar em reincidência para efeitos de cumprimento no regime fechado, como declarou ao Juízo de piso. Nesse senda, tendo ocorrido nos processos anteriores a extinção de suas respectivas punibilidades, deve-se modificar o regime de cumprimento inicial da pena de fechado pra o regime semiaberto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, para, aplicar o §  $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei 11.343/06, para fazer incidir a fração redutora de 1/6, e fixando a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 400 dias-multa. Salvador, de de 2024. DES.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR